

## ACÓRDÃO Nº 9393/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 026.566/2013-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68).
4. Entidade: Município de Trindade/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, em nome do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, ex-Prefeito de Trindade/PE, nos períodos de 2005/2008 e 2009/2012, em decorrência da inexecução do objeto do Convênio 01.006800/2005, que visava a apoiar a implantação do projeto “Apicultura no Semi-Árido” na região do aludido Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva e condená-lo ao pagamento das quantias da seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
369.180,00	12/07/2005
157.320,00	02/01/2006

9.2. aplicar ao Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 36/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9393-36/15-2.
13. Especificação do quorum:



- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (na Presidência).  
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
Procurador